SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128067 - RS (2025/0465528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRECISAO AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
		RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787
		VICTÓRIA CARDOSO KLEIN - RS111077
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELOI CONTINI - RS035912
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		TADEU CERBARO - PR047047
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA AO ART. 24 DA LEI 11.101/2005. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela massa falida contra decisão monocrática proferida em recurso especial que deu parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, no âmbito de incidente de habilitação/ impugnação de crédito em processo de falência.

2. *Os fundamentos relevantes*. A decisão agravada manteve a orientação de que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, cumprindo múnus público e sendo remunerado nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, razão pela qual não faz jus à verba sucumbencial, bem como afastou alegação de reformatio in pejus.

3. *As decisões anteriores.* Na origem, o Tribunal estadual, em incidente de impugnação de crédito, acolheu parcialmente a insurgência e, em embargos de declaração, fixou honorários de

Documento eletrônico VDA60044870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d1c48ff9-152b-4db0-b133-f8f6b552a7cd

sucumbência em favor do administrador judicial, posição posteriormente afastada na decisão monocrática recorrida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o provimento parcial do recurso especial para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial configurou *reformatio in pejus* em desfavor da massa falida; e (ii) saber se é juridicamente cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial que atua em incidente de habilitação ou impugnação de crédito em processos de falência ou recuperação, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei 11.101/2005.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de *reformatio in pejus*, pois a matéria relativa aos honorários sucumbenciais foi devolvida à instância superior por ambas as partes e amplamente debatida nas instâncias de origem, inexistindo decisão surpresa ou atuação fora dos limites do efeito devolutivo.

6. O administrador judicial não exerce profissão em nome próprio no litígio, mas desempenha múnus público como órgão auxiliar do juízo, colaborando com a Administração da Justiça e sob fiscalização judicial e do Comitê de Credores.

7. Por ser auxiliar do juízo, o administrador judicial não integra os polos da relação processual nem atua como mandatário de parte, razão pela qual não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

8. A remuneração do administrador judicial deve ser fixada de forma própria, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, sendo descabida a cumulação com verba sucumbencial.

9. Mantém-se a decisão hostilizada que afastou a condenação em honorários de sucumbência em favor do administrador judicial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d1c48ff9-152b-4db0-b133-f8f6b552a7cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128067 - RS (2025/0465528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRECISAO AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
		RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787
		VICTÓRIA CARDOSO KLEIN - RS111077
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELOI CONTINI - RS035912
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		TADEU CERBARO - PR047047
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA AO ART. 24 DA LEI 11.101/2005. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela massa falida contra decisão monocrática proferida em recurso especial que deu parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, no âmbito de incidente de habilitação/ impugnação de crédito em processo de falência.

2. *Os fundamentos relevantes*. A decisão agravada manteve a orientação de que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, cumprindo múnus público e sendo remunerado nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, razão pela qual não faz jus à verba sucumbencial, bem como afastou alegação de reformatio in pejus.

3. *As decisões anteriores.* Na origem, o Tribunal estadual, em incidente de impugnação de crédito, acolheu parcialmente a insurgência e, em embargos de declaração, fixou honorários de

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

sucumbência em favor do administrador judicial, posição posteriormente afastada na decisão monocrática recorrida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o provimento parcial do recurso especial para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial configurou *reformatio in pejus* em desfavor da massa falida; e (ii) saber se é juridicamente cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial que atua em incidente de habilitação ou impugnação de crédito em processos de falência ou recuperação, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei 11.101/2005.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de *reformatio in pejus*, pois a matéria relativa aos honorários sucumbenciais foi devolvida à instância superior por ambas as partes e amplamente debatida nas instâncias de origem, inexistindo decisão surpresa ou atuação fora dos limites do efeito devolutivo.

6. O administrador judicial não exerce profissão em nome próprio no litígio, mas desempenha múnus público como órgão auxiliar do juízo, colaborando com a Administração da Justiça e sob fiscalização judicial e do Comitê de Credores.

7. Por ser auxiliar do juízo, o administrador judicial não integra os polos da relação processual nem atua como mandatário de parte, razão pela qual não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

8. A remuneração do administrador judicial deve ser fixada de forma própria, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, sendo descabida a cumulação com verba sucumbencial.

9. Mantém-se a decisão hostilizada que afastou a condenação em honorários de sucumbência em favor do administrador judicial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE PRECISÃO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 51-52, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELO ORA AGRAVADO, DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS SUPOSTAMENTE CONTRATADOS COM O BANCO AO QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA, ORA AGRAVANTE.

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

> II. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 13, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005, TENDO DEIXADO DE APRESENTAR OS CONTRATOS QUE, SUPOSTAMENTE, TERIAM O CONDÃO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A SER HABILITADO JUNTO À MASSA FALIDA. INCLUSIVE, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO IMPUGNANTE É UNILATERAL, ELABORADA PELA PRÓPRIA PARTE CREDORA EM SEU BENEFÍCIO PRÓPRIO.
>
> III. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE EMBASAM CADA UM DOS CRÉDITOS CONTROVERTIDOS, NÃO HÁ COMO O JUÍZO FALIMENTAR IDENTIFICAR NO QUE CONSISTEM AS REFERIDAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, ALÉM DE IMPEDIR A MASSA FALIDA DE QUESTIONAR OS JUROS E DEMAIS ENCARGOS QUE ESTARIAM ATRELADOS À DÍVIDA IMPUGNADA. PORTANTO, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.
>
> IV. POR FIM, EM CASOS COMO O PRESENTE, ONDE JULGADO UM MERO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, DESCABE O ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EIS QUE ESTE NÃO DEFENDE OS INTERESSES DA MASSA FALIDA, TENDO COMO UM DOS SEUS PAPÉIS, NOS TERMOS DO ART. 22, DA LEI Nº 11.101/2005, O AUXÍLIO AO JUÍZO, DESEMPENHANDO, PORTANTO, FUNÇÃO IMPARCIAL NO PROCESSO.
>
> AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 94-99 (e-STJ), cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.
>
> I. A DECISÃO, FUNDAMENTADA, ANALISOU EXPLICITAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA, SENDO INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PORTANTO, HÁ DE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, EM SEUS EXATOS TERMOS.
>
> II. CONTUDO, DEVEM SER ACOLHIDOS OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA IMPUGNANTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL EFETIVAMENTE DEFENDEU OS INTERESSES DA MASSA FALIDA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, “C”, DA LEI Nº 11.101/05, ATUANDO COMO SEU PATRONO NO INCIDENTE, SENDO DEVIDA, PORTANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. PRECEDENTES DESTA CORTE.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MASSA FALIDA ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO IMPUGNANTE BANCO BRADESCO S.A. DESACOLHIDOS.

Nas razões de recurso especial (fls. 101-112, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 1.022 do CPC; arts. 9º, III, 13 da Lei 11.101/2005; 22, 24 da Lei 11.101/2005; art. 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à análise das provas e pedido de cassação do acórdão, com retorno dos autos para apreciação ou produção probatória; suficiência de extratos bancários e memórias de cálculo para a habilitação do crédito nos termos dos arts. 9º, III, e 13 da LRF; impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, em favor do administrador judicial, por ser auxiliar do juízo remunerado nos termos do art. 24 da LRF; subsidiariamente, fixação da verba por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em razão da baixa complexidade e ausência de proveito econômico; e dissídio com julgado do TJSP que, em incidente de impugnação de crédito, aplicou o § 8º do art. 85.

Contrarrazões apresentadas às fls. 115-141 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 143-151, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

i) ausência de negativa de prestação jurisdicional;

ii) incidência das Súmulas 07 e 83/STJ à tese relacionada com a juntada de documentos contratuais aptos a amparar a pretensão veiculada pela parte, consistente na inclusão dos créditos adversados no quadro geral de credores;

iii) emprego da Súmula 83/STJ à questão relacionada com a fixação de verba honorária de sucumbência em favor do administrador judicial;

iv) aplicação da regra prevista no artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, à pretensão voltada para fixação da verba honorária por critérios de equidade (Tema 1076/STJ).

Irresignada (fls. 153-164, e-STJ), a insurgente interpôs recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15). Asseverou que apesar do decidido, os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ deveriam ser afastados porque o recurso especial veicularia matérias de direito (omissão do art. 1.022 do CPC e honorários sucumbenciais), sem necessidade de revolvimento probatório; sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Tema n. 1.076/STJ ao incidente de impugnação de crédito, por ausência de proveito econômico e baixa complexidade, defendendo a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC); apontou violação aos arts. 1.022 do CPC, 9º, III, e 13 da Lei 11.101/2005 (suficiência de extratos e memórias de cálculo para habilitação), 22 e 24 da LRF (incompatibilidade de honorários sucumbenciais com a remuneração do administrador judicial) e 85, § 8º, do CPC.

Concomitantemente, a recorrente interpôs agravo interno (art. 1.021, do CPC/15), perante a instância de origem (fls. 165-179, e-STJ).

Contraminutas apresentadas às fls. 182-206 e 207-220 (e-STJ).

Por meio do acórdão de fls. 263-274 (e-STJ), integrado pelo de fls. 280-284 (e-STJ), foi negado provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

O respectivo aresto ficou ementado nos seguintes termos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO TEMA 1.076 DO STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO A BAIXA COMPLEXIDADE DO CASO E A AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO, EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO TEMA 1076 DO STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSO DESPROVIDO.

Em decisão singular (fls. 299-308, e-STJ), conheceu-se do agravo para, conhecendo em parte do recurso especial, dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do administrador judicial, ante: a) a natureza de múnus público da atuação do administrador judicial, como auxiliar do juízo, remunerado nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005; b) a preclusão consumativa e o descabimento do agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão de inadmissibilidade fundada em tese repetitiva (art. 1.030, § 2º, do CPC), bem como a manutenção dos óbices da Súmula 7/STJ quanto à origem do crédito e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo interno (fls. 312-332, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a distinção entre a atuação do administrador judicial como auxiliar do juízo e a atuação como representante da massa falida em relação processual contenciosa, afirmando que, no caso, a massa, por seus procuradores, interpôs o agravo de instrumento e obteve êxito, razão pela qual são devidos honorários sucumbenciais aos patronos da massa, pugnando pela reforma da decisão monocrática para restabelecer a condenação em honorários.

Impugnação às fls. 337-341 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

1. Conforme ficou decidido, o síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exercem profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.032.960/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 21/6/2010).

Dessa forma, porque não se pode considerar o administrador judicial como parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência, tampouco mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos, ele não faz jus nem ao recebimento nem ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois o trabalho que realiza deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, após fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **FALÊNCIA.** *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela massa falida contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça estadual em incidente de habilitação/impugnação de crédito em falência, afastou a condenação do Banco credor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial. **II. Questão em discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o provimento do recurso especial interposto pelo credor, para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, configurou reformatio in pejus em desfavor da massa falida; e **(ii) saber se é juridicamente cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial que atua em incidente de habilitação ou impugnação de crédito em processos de falência ou recuperação, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005. III. Razões de decidir** 3. Afasta-se a alegação de reformatio in pejus, porque não houve recurso exclusivo da massa falida: a parte adversa interpôs agravo de instrumento na origem discutindo a mesma matéria, de modo que a questão relativa aos honorários sucumbenciais foi devolvida à instância superior por ambas as partes. 4. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há *reformatio in pejus* nem supressão de instância quando a tese invocada foi amplamente debatida pelas partes e decidida pelas instâncias de origem, dentro dos limites da controvérsia devolvida no recurso, vindo a ser objeto de recurso especial. Precedente. **5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intervenção do administrador judicial no bojo de impugnação de crédito parcialmente acolhida em sede de falência não enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor daquele, por se tratar de auxiliar do juízo, que atua como efetivo gestor da universalidade e em estrita colaboração com o magistrado e sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, percebendo remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.** 6. Merece reforma a decisão do Tribunal de origem que manteve o arbitramento dos honorários de sucumbência em favor do administrador judicial, por não encontrar amparo na jurisprudência desta Corte Superior. IV. Dispositivo 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.197.739/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO.** PRECEDENTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. **4. Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais. 5. Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05. Precedente.** 6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 2.764.531/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO**. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de honorários sucumbenciais ao administrador judicial e à aplicação dos precedentes que afirmam a remuneração específica do administrador judicial nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. 2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve sentença de homologação de transação em execução de título extrajudicial, atribuindo as custas ao executado e dispensando o pagamento de honorários advocatícios em favor do administrador judicial. 3. A Corte estadual fundamentou que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, sendo remunerado nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e não faz jus à verba sucumbencial prevista no art. 85 da Lei n. 13.105/2015. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o administrador judicial, ao atuar em favor da massa falida, faz jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O administrador judicial não advoga em prol da massa falida, mas figura como auxiliar do juízo, cumprindo um múnus público, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005. 6. A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz, observando os critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, não sendo cabível a percepção de honorários sucumbenciais, que são destinados exclusivamente ao advogado da parte vencedora, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.105/2015. 7. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o administrador judicial não faz jus a honorários sucumbenciais, sendo remunerado apenas nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo não provido.** Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 22 e 24; Lei n. 13.105/2015, art. 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1917159/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1759004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019 (AREsp n. 2.663.267/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJRS não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*. **2. A intervenção do administrador judicial no bojo de impugnação de crédito parcialmente acolhida em sede de falência não enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor daquele, por se tratar de auxiliar do juízo, que atua como efetivo gestor da universalidade e em estrita colaboração com o magistrado e sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, percebendo remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005**. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 2.200.082/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Como se vê, se o administrador judicial não faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência por não ser parte integrante dos polos do processo ou mandatário de uma das partes, também não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais em seu desfavor.

Em sendo assim, o posicionamento adotado pelo Tribunal estadual se mostra dissonante do entendimento desta Corte, devendo ser afastada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão hostilizada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59609001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: 59aad6f4-49f6-4b0b-b3ea-b767bf264f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.067 / RS

Número Registro: 2025/0465528-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000328520218210149 50007194120218210149 51645686920228217000 51650025820228217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ELOI CONTINI - RS035912
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	TADEU CERBARO - PR047047
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO	: PRECISAO AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
	RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787
	VICTÓRIA CARDOSO KLEIN - RS111077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRECISAO AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO - MASSA FALIDA

Documento eletrônico VDA60023490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:50
Código de Controle do Documento: 515c7811-e5dc-4a6a-9203-d92f2826d16f

ADVOGADOS : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787
VICTÓRIA CARDOSO KLEIN - RS111077
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
TADEU CERBARO - PR047047
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:50
Código de Controle do Documento: 515c7811-e5dc-4a6a-9203-d92f2826d16f